Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00143/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	2807/2008
PROTOCOLO	**:**	891436
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 121/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	JAMAR TURISMO E TRANSPORTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA 001/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 101.132,62
SESSÃO	:	5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 7-6-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório referente a Concorrência nº 001/2008, e da formalização do Contrato Administrativo nº 121/2008, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, como contratante e, de outro lado, a Empresa Jamar Turismo e Transporte Ltda., CNPJ/MF nº 02.319.857/0001-02, por seu Procurador, Senhor Osvaldo Veroneze, CPF/MF nº 363.649.559-20, como contratada, por desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, em face do não encaminhamento das peças exigidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/00, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c o inciso II (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 121/2008, na forma do inciso II do artigo 311 e inciso II (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por apresentar divergências de natureza orçamentária e financeira, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, responsabilizando, neste ato, os Ordenadores de Despesas, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72 e o Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, respectivamente, ex-Prefeito Municipal e Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS imputada ao atual Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72. com fundamento no inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, em razão do não atendimento de notificação emanada desta Corte de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS imputada ao ex-Ordenador de Despesas e ex-Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Santos



de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados, efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, façam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006. forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL E Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv